

OK!



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 233/2011
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SESSÃO DE 18/03/2011
PROCESSO Nº 1/003228/2003 AI: 1/2003.10915
RECORRENTE: LÍDER COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVATAMENTO CONTA MERCADORIA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE NOS TERMOS DO LAUDO PERICIAL.

1. O levantamento da conta mercadoria é uma das formas de verificação da ocorrência de omissão de saídas, conforme previsão contida no art. 98 da Lei 12.670/96.
2. Auto de infração julgado parcialmente procedente tendo em vista que a realização da perícia indicou valor menor do que aquele apontado no auto de infração em decorrência da incorporação de algumas mercadorias.
3. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido, por unanimidade de votos.
4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que LÍDER COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA deixou de recolher ICMS em virtude de omissão de saídas, restando assim relatada a infração:

"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª E/OU SERIE "D". A EMPRESA NO PERÍODO DE 01/01 A 07/08/2003, PROMOVEU SAÍDAS DE MERCADORIAS DIVERSAS NO MONTANTE DE R\$ 255.560,88

SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS, DEIXANDO DE RECOLHER O ICMS NO VALOR DE R\$ 43.445,34, CONFORME RELATÓRIOS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO."

O julgamento da 1ª Instância foi realizado à revelia e o auto de infração foi julgado procedente.

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário onde alegou basicamente a existência de inconsistências no levantamento realizado pela fiscalização decorrente da não incorporação de algumas mercadorias listadas no seu recurso.

Face a isto, a Célula de Consultoria converteu o processo para realização de perícia.

De acordo com o laudo pericial, após a realização das incorporações das mercadorias indicadas no recurso voluntário a base de cálculo foi reduzida de R\$ 255.560,88 para R\$ 248.676,50.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário no sentido de julgar parcialmente procedente o auto de infração nos termos no laudo pericial, parecer que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

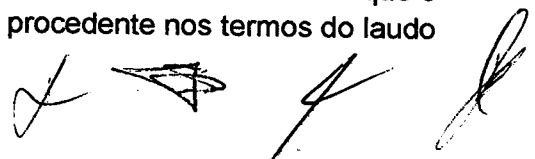
VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de omissão de saídas apurada por meio do levantamento quantitativo de mercadoria que embasa a acusação e encontra-se acostado às informações complementares do presente auto de infração.

Após o auto de infração ter sido julgado procedente pela 1ª Instância Administrativa à revelia, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em que alega basicamente a existência de inconsistências no levantamento realizado pela fiscalização em decorrência da falta de incorporação de mercadorias, motivo pelo qual pugnou pela reforma parcial da decisão monocrática.

O processo foi convertido em perícia, a qual realmente constatou a existência de inconsistência no levantamento realizado pela fiscalização, motivo pelo qual foi indicada uma nova base de cálculo da infração, restando reduzida de R\$ 255.560,88 para R\$ 248.676,50 o valor da omissão de saída de mercadorias.

Diante do acima exposto, considerando que a própria Recorrente admite a ocorrência da infração na medida em que requereu em seu recurso que o presente auto de infração fosse julgado parcialmente procedente nos termos do resultado da perícia, considerando que o laudo pericial constatou a ocorrência da infração indicada na inicial, todavia, com valor menor do que aquele apontado no auto de infração, considerando ainda que a Célula de Consultoria manifestou-se pela reforma parcial da decisão proferida pela 1ª Instância nos termos do laudo pericial, não nos cabe proferir outra decisão senão a de que o lançamento tributário em questão seja julgado parcialmente procedente nos termos do laudo pericial



Com efeito, destaco que a penalidade a ser aplicada será a mesma indicada na inicial (prevista no artigo 878, III, "b"), todavia, com a nova redação dada pelo Decreto nº 27.487/2004, em virtude da previsão contida no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

Em sendo assim, VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja DADO PARCIAL PROVIMENTO, para que seja reformada a decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa no sentido de julgar parcialmente procedente o auto de infração nos termos do laudo pericial e conforme demonstrativo abaixo:


DEMONSTRATIVO

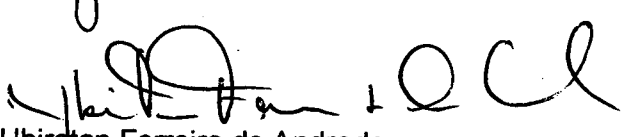
BASE DE CÁLCULO	R\$ 248.676,50
ICMS	R\$ 42.275,01
MULTA	<u>R\$ 74.602,95</u>
Total	R\$ 116.877,96

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente LÍDER COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar *parcialmente procedente* a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 21 de junho de 2011.


José Wilmar Falcão de Souza
Presidente


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

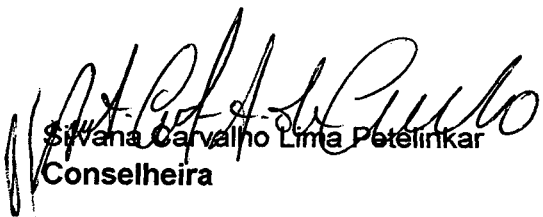

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro

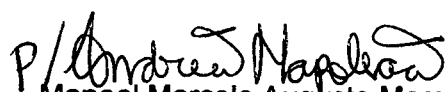

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro




Silvana Carvalho Lima Petelinckar
Conselheira


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro

P/ 
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator

